



Número: **1044414-03.2025.4.01.3500**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJGO**

Última distribuição : **28/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação, Convite**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
CLIMATECH SOLUCOES EM AR CONDICIONADO LTDA (IMPETRANTE)		FRANKLIN BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) LARISSA TURA DOS SANTOS (ADVOGADO)		
FUNDAÇÃO RADIO E TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL (IMPETRADO)				
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS (IMPETRADO)				
SECRETARIA DE ESTADO DA RETOMADA (IMPETRADO)				
Presidente da Comissão de Seleção Pública da FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL - FUNDAÇÃO - RTVE (IMPETRADO)				
ESTADO DE GOIAS (IMPETRADO)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2200680128	29/07/2025 15:19	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Goiás**  
1ª Vara Federal Cível da SJGO

**PROCESSO:** 1044414-03.2025.4.01.3500

**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

**POLO ATIVO:** CLIMATECH SOLUCOES EM AR CONDICIONADO LTDA

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** LARISSA TURA DOS SANTOS - GO67654 e FRANKLIN BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - GO41150

**POLO PASSIVO:** FUNDACAO RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL e outros

## DECISÃO

CLIMATECH SOLUÇÕES EM AR CONDICIONADO LTDA impetrou mandado de segurança contra o Presidente da Comissão de Seleção Pública da Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural (FUNDAÇÃO – RTVE) para anular ato praticado em procedimento licitatório.

A impetrante alega que:

a) a Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural (FUNDAÇÃO - RTVE) tornou público procedimento de contratação, por Seleção Pública, de empresa especializada na venda e instalação de equipamentos de ar condicionado;

b) três empresas, ela incluída, apresentaram propostas de preços;

c) após a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços, a Comissão procedeu à análise da documentação de habilitação da empresa detentora do menor valor, JOULE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA, sendo, pois, constatado que ela deixou de apresentar documento obrigatório;

d) foi consignado na ata de julgamento que a empresa “não apresentou a



Certidão de Registro e Comprovante de Regularidade da licitante emitidos pelo CREA, documento que comprova a regularidade da empresa e a sua capacidade técnico-profissional”, o que resultou em sua inabilitação;

e) em seguida, procedeu-se à análise da empresa classificada em segundo lugar, CONTINENTAL ENGENHARIA LTDA. Constatou-se que esta empresa não apresentou a certidão negativa de falência ou de recuperação judicial e extrajudicial, o que também resultou em sua inabilitação;

f) ato contínuo, passou-se à análise da terceira colocada, a impetrante, que foi declarada vencedora, tendo sido firmado termo de homologação e adjudicação em seu favor;

g) vem executando o contrato firmado com a FUNDAÇÃO - RTVE, vez que já foram expedidas as ordens de serviço e autorização para início dos trabalhos;

h) contudo, a empresa JOULE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA interpôs recursos administrativos em face da sua inabilitação, por deixar de apresentar documento obrigatório;

i) a Comissão negou provimento ao recurso, assim como a Diretoria Executiva;

j) a empresa JOULE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA apresentou denúncia à Secretaria de Estado da Retomada que, por sua vez, exarou parecer jurídico recomendando à FUNDAÇÃO - RTVE a reconsideração da decisão;

k) esse ato revela interferência política na Comissão de Seleção, que reabriu a fase de habilitação para o dia 30/07/2025.

Requer a concessão de liminar para suspender essa reabertura.

### **É o relatório. Decido.**

A concessão de liminar em mandado de segurança exige a presença de fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009).

Passo, pois, à análise do fundamento invocado pela impetrante.

A Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural (FUNDAÇÃO – RTVE) publicou instrumento convocatório para realização de seleção pública, pelo menor preço, para contratação de empresa especializada em refrigeração (Seleção Pública n. 024/2025) (ID 2200504023).

Apesar de a empresa JOULE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA ter ofertado o menor valor, decidiu-se pela sua inabilitação, pois “a empresa não apresentou a Certidão de Registro e Comprovante de Regularidade da licitante emitidos pelo CREA, documento que comprova a regularidade da empresa e a sua capacidade técnico-profissional” (ID 2200504088).



Com a inabilitação das duas primeiras colocadas (além da JOULE, a CONTINENTAL ENGENHARIA LTDA também não apresentou a documentação exigida), a impetrante foi declarada vencedora (IDs 2200504088 e 2200504102).

Pelo que consta, a empresa JOULE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA, após não obter êxito em seus recursos perante a FUNDAÇÃO – RTVE (IDs 2200504253 e 2200504253), teria apresentado denúncia sobre sua inabilitação à Secretaria da Retomada do Estado de Goiás.

A denúncia teria se dirigido à Secretaria da Retomada pelo fato de haver convênio entre o Estado de Goiás e a FUNDAÇÃO – RTVE (Convênio n. 01/2021-SER), o que gera ao órgão estadual a atribuição para realização “do monitoramento e da fiscalização das obrigações acordadas e da correta aplicação dos recursos públicos repassados pelo Estado de Goiás, visando a ‘manutenção da legalidade da relação’.” (ID 2200504267).

Com isso, foi exarado Parecer Jurídico pela Procuradoria Setorial da Secretaria da Retomada do Estado de Goiás (PARECER JURÍDICO RETOMADA/PROCSET-19227 Nº 197/2025 - ID 2200504262) e proferida decisão pelo Procurador-Geral do Estado (DESPACHO Nº 1174/2025/GAB - ID 2200504267) aconselhando a FUNDAÇÃO – RTVE a reconsiderar a decisão de inabilitação da JOULE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA, seja pela ilegalidade da exigência apresentada, seja pelo fato de não ter sido oportunizado ao licitante o saneamento da falha verificada quanto à comprovação do requisito de habilitação.

Diante desses atos, a Diretora Executiva da Fundação RTVE proferiu decisão para (ID 2200504270):

*I – Determinar à Comissão de Seleção Pública da Fundação RTVE, com fundamento no DESPACHO Nº 1174/2025/GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, que aprovou expressamente o PARECER JURÍDICO RETOMADA/PROCSET Nº 197/2025, a adoção das providências necessárias à reabertura da fase de habilitação da empresa Joule Engenharia Térmica Ltda., com o objetivo de viabilizar a apresentação da Certidão de Registro e Regularidade junto ao CREA-GO, exigida pelo item 8.1.4.1, alínea “a”, do Edital da Seleção Pública nº 024/2025;*

*II – Por consequência, declarar, com fundamento na Súmula nº 346 do STF, no art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e no art. 71, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a nulidade do ato que declarou a inabilitação da empresa Joule Engenharia Térmica Ltda., bem como de todos os atos subsequentes decorrentes dessa decisão;*

*III – Em observância aos princípios do contraditório e da transparência, fica assegurado à empresa Climatech Engenharia Ltda., antes da reabertura da sessão pública, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar manifestação, se desejar, em razão da decisão desta Fundação, considerando o teor do Parecer Jurídico RETOMADA/PROCSET nº 197/2025 e do Despacho nº 1174/2025/GAB da PGE-GO;*

*IV – Decorrido o prazo previsto no item III, com ou sem manifestação da empresa Climatech Engenharia Ltda., determinar o imediato prosseguimento da Seleção Pública nº 024/2025, com a reabertura da sessão pública, na qual será concedido prazo razoável à empresa Joule Engenharia Térmica Ltda. Para apresentação da Certidão de Registro e Regularidade junto ao CREA-GO, conforme exigência do item 8.1.4.1, alínea “a”, do Edital; a análise quanto à sua habilitação será realizada na*



*mesma ocasião ou em momento subsequente, a critério da Comissão Especial de Seleção, com os devidos encaminhamentos;*

*V – Determinar a notificação de todas as empresas participantes do certame, especialmente a empresa Joule Engenharia Térmica Ltda., para ciência desta decisão e comparecimento à sessão pública a ser oportunamente designada;*

*VI – Determinar o encaminhamento deste Despacho à Secretaria de Estado da Retomada, nos termos do Ofício nº 2486/2025/RETOMADA.*

A impetrante defende que foi correta a inabilitação da empresa JOULE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA, que não apresentou documento obrigatório previsto no edital.

Contudo, deve ser prestigiada a decisão administrativa de se permitir a apresentação de documento exigido no instrumento convocatório em prazo razoável, já que essa postura tende, em princípio, a prestigiar o interesse público na contratação da proposta de menor valor.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLRES. POSSIBILIDADE . PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. DECRETO Nº 10.024/19. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO . ACÓRDÃO PLENÁRIO Nº 1.211/2021. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. Conquanto se reconheça a pretensão da nova orientação normativa de atribuir maior celeridade ao desenvolvimento do pregão, afligindo etapas de suspensão para envio de documentação, é importante enfatizar que o rigor da exigência pode acarretar repercussões capazes de ofender princípios norteadores dos processos de contratação pela administração pública.*

*2. O ordenamento jurídico propugna pela adoção de medidas que afastem formalismos excessivos e flexibilizem a atuação dos agentes públicos quanto à possibilidade de saneamento e diligências, como se pode observar nos dispositivos do Decreto nº 10.024/19.*

*3. Merece importante destaque o entendimento do Tribunal de Contas da União, ao proferir o Acórdão Plenário nº 1.211/2021, reconhecendo a possibilidade de juntada superveniente de documentos de habilitação em pregão eletrônico que certifiquem situações preexistentes, sem que isso configure violação aos princípios da isonomia e da igualdade.*

*4. Extrai-se a concepção de que as falhas identificadas nas propostas, meramente formais e sanáveis, não devem necessariamente provocar a desqualificação do licitante, cabendo à comissão promover diligências a fim de esclarecer dúvidas ou complementar a documentação necessária ao processamento do certame.*

*5. Recurso não provido.*

*(TRF-1 - (AG): 10136361120244010000, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO, Data de Julgamento: 08/07/2024, DÉCIMA-PRIMEIRA*



*TURMA, Data de Publicação: PJe 08/07/2024 PAG PJe 08/07/2024 PAG)*

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Como a impetração se volta contra ato praticado pela Diretora Executiva da Fundação RTVE (ID 2200504270), retifique a Secretaria o polo passivo para que nele conste somente referida autoridade e, como pessoa jurídica interessada, a respectiva Fundação.

Notifique-se a autoridade coatora (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009).

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009).

Decorrido o prazo para apresentação das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Goiânia/GO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

